



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2043291 - PE (2022/0388738-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **ADRIANA FIGUEIREDO BARROS LOPES**
AGRAVANTE : **FRANCECLAUDIO TAVARES DA SILVA**
AGRAVANTE : **FREDERICO JOÃO MACHADO LUNDGREN**
AGRAVANTE : **RODRIGO FERRAZ DE CASTRO REMIGIO**
AGRAVANTE : **RODRIGO VALADARES ALVES**
AGRAVANTE : **MARIA DE LOURDES VIANA SILVA PINTO**
AGRAVANTE : **ALENA GUERRA DE MORAES TELES CAVALCANTI**
ADVOGADOS : **CESAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA - PE019825**
 CLEYSON PEREIRA DE LIMA - PE022119
 JOSÉ LEANDRO DA SILVA PINTO - PE049266
AGRAVADO : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE**
 PERNAMBUCO
ADVOGADOS : **ISABELA LINS DE CARVALHO - PE022213**
 MARCELLA CASTRO DE AZEVEDO MOREIRA - PE034143
 FERNANDO JARDIM RIBEIRO LINS - PE016788D
AGRAVADO : **ESTADO DE PERNAMBUCO**
PROCURADOR : **RENATO VASCONCELOS MAIA - PE036454**
AGRAVADO : **UNIÃO**
INTERES. : **DIOGO ALEXANDRE DE SA BARBOSA**
INTERES. : **RENATA COSTA DE BARROS CORREIA**
INTERES. : **SONIELITA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA**
INTERES. : **FLAVIO AUGUSTO PRAZIN DE BARROS**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DE MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. ADI 5.454/DF. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte Regional consignou (fl. 687, e-STJ, grifou-se): "Considerando que os postulantes não possuem direito adquirido a regime jurídico, o que afasta a aplicação do art. 32, da Lei nº. 11.415/2006 como sugere a parte recorrente, é certo que as modificações posteriores sofridas pelo estatuto a eles aplicados, também os alcançarão, sendo legítima a vedação estabelecida pelo CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público aos servidores do Parquet estadual". Contudo, esse argumento

não foi atacado pela parte recorrente e, como é apto, por si só, para manter o *decisum* combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, as Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

2. Ainda que não incidissem no caso os óbices das súmulas acima referidas, no julgamento da ADI 5.454/DF, o STF decidiu que aos servidores do Ministério Público Federal e dos Estados não é permitido o exercício da advocacia, ao afirmar que "o exercício de atividade privada de advocacia, concomitante ao exercício das atribuições do cargo público, pode gerar conflito de interesses, em potencial vulneração aos princípios da eficiência e da moralidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal". A jurisprudência do STF e do STJ é no sentido de que é vedado o exercício da advocacia por servidores dos MPU, justificando-se tal limitação para garantir a observância dos princípios constitucionais da isonomia, da moralidade e da eficiência no âmbito da Administração Pública. Precedentes: ADI 5235, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe-122 Publicado 24.6.2021; ADI 5454, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe-124, publicado 20.5.2020; AgInt no REsp 2.000.743/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 17.2.2023; AgInt no AgInt no REsp 1.540.939/CE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 1.2.2022 e EDcl no REsp n. 1.659.045/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 9.10.2017.

3. Cabe observar que o aludido art. 32, da Lei 11.415/2006 busca proteger atos processuais praticados por aqueles que, por errônea interpretação, exerciam a advocacia, mas não visa assegurar direito ao exercício de tal atividade, até porque incompatível com a natureza do cargo público. Na mesma linha: REsp 1.682.529/RJ, Min. Assusete Magalhães, DJe 2.4.2020.

4. Não se desconhece a existência de precedentes do STJ que reconheciam o direito de o ocupante de cargo técnico no Ministério Público Federal ou Estadual inscrever-se na Ordem dos Advogados do Brasil, sob o argumento de que as atividades que desempenha não caracterizam hipótese de incompatibilidade, mas de impedimento. Contudo, tais precedentes estão superados após os julgados do STF reconhecendo a incompatibilidade do exercício da advocacia para tais cargos.

5. De acordo com a jurisprudência do STJ, a cominação de honorários calculados sobre o valor da causa pressupõe a impossibilidade de que seja mensurado o proveito econômico, o que não ocorre nos presentes autos. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: "(I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)" (REsp 1.746.072/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Min. Raul Araújo, Segunda Seção, DJe 29/3/2019).

6. O STJ atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significa usurpação da competência das instâncias ordinárias. Aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado ao STJ, conforme determina a Súmula 7/STJ.

7. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de junho de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2043291 - PE (2022/0388738-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **ADRIANA FIGUEIREDO BARROS LOPES**
AGRAVANTE : **FRANCECLAUDIO TAVARES DA SILVA**
AGRAVANTE : **FREDERICO JOÃO MACHADO LUNDGREN**
AGRAVANTE : **RODRIGO FERRAZ DE CASTRO REMIGIO**
AGRAVANTE : **RODRIGO VALADARES ALVES**
AGRAVANTE : **MARIA DE LOURDES VIANA SILVA PINTO**
AGRAVANTE : **ALENA GUERRA DE MORAES TELES CAVALCANTI**
ADVOGADOS : **CESAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA - PE019825**
 CLEYSON PEREIRA DE LIMA - PE022119
 JOSÉ LEANDRO DA SILVA PINTO - PE049266
AGRAVADO : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE**
 PERNAMBUCO
ADVOGADOS : **ISABELA LINS DE CARVALHO - PE022213**
 MARCELLA CASTRO DE AZEVEDO MOREIRA - PE034143
 FERNANDO JARDIM RIBEIRO LINS - PE016788D
AGRAVADO : **ESTADO DE PERNAMBUCO**
PROCURADOR : **RENATO VASCONCELOS MAIA - PE036454**
AGRAVADO : **UNIÃO**
INTERES. : **DIOGO ALEXANDRE DE SA BARBOSA**
INTERES. : **RENATA COSTA DE BARROS CORREIA**
INTERES. : **SONIELITA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA**
INTERES. : **FLAVIO AUGUSTO PRAZIN DE BARROS**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DE MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. ADI 5.454/DF. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte Regional consignou (fl. 687, e-STJ, grifou-se): "Considerando que os postulantes não possuem direito adquirido a regime jurídico, o que afasta a aplicação do art. 32, da Lei nº. 11.415/2006 como sugere a parte recorrente, é certo que as modificações posteriores sofridas pelo estatuto a eles aplicados, também os alcançarão, sendo legítima a vedação estabelecida pelo CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público aos servidores do Parquet estadual". Contudo, esse argumento

não foi atacado pela parte recorrente e, como é apto, por si só, para manter o *decisum* combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, as Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

2. Ainda que não incidissem no caso os óbices das súmulas acima referidas, no julgamento da ADI 5.454/DF, o STF decidiu que aos servidores do Ministério Público Federal e dos Estados não é permitido o exercício da advocacia, ao afirmar que "o exercício de atividade privada de advocacia, concomitante ao exercício das atribuições do cargo público, pode gerar conflito de interesses, em potencial vulneração aos princípios da eficiência e da moralidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal". A jurisprudência do STF e do STJ é no sentido de que é vedado o exercício da advocacia por servidores dos MPU, justificando-se tal limitação para garantir a observância dos princípios constitucionais da isonomia, da moralidade e da eficiência no âmbito da Administração Pública. Precedentes: ADI 5235, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe-122 Publicado 24.6.2021; ADI 5454, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe-124, publicado 20.5.2020; AgInt no REsp 2.000.743/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 17.2.2023; AgInt no AgInt no REsp 1.540.939/CE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 1.2.2022 e EDcl no REsp n. 1.659.045/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 9.10.2017.

3. Cabe observar que o aludido art. 32, da Lei 11.415/2006 busca proteger atos processuais praticados por aqueles que, por errônea interpretação, exerciam a advocacia, mas não visa assegurar direito ao exercício de tal atividade, até porque incompatível com a natureza do cargo público. Na mesma linha: REsp 1.682.529/RJ, Min. Assusete Magalhães, DJe 2.4.2020.

4. Não se desconhece a existência de precedentes do STJ que reconheçam o direito de o ocupante de cargo técnico no Ministério Público Federal ou Estadual inscrever-se na Ordem dos Advogados do Brasil, sob o argumento de que as atividades que desempenha não caracterizam hipótese de incompatibilidade, mas de impedimento. Contudo, tais precedentes estão superados após os julgados do STF reconhecendo a incompatibilidade do exercício da advocacia para tais cargos.

5. De acordo com a jurisprudência do STJ, a cominação de honorários calculados sobre o valor da causa pressupõe a impossibilidade de que seja mensurado o proveito econômico, o que não ocorre nos presentes autos. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: "(I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)" (REsp 1.746.072/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Min. Raul Araújo, Segunda Seção, DJe 29/3/2019).

6. O STJ atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significa usurpação da competência das instâncias ordinárias. Aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado ao STJ, conforme determina a Súmula 7/STJ.

7. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 1093-1097, e-STJ) que conheceu parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, negou-lhe provimento.

Os agravantes alegam:

Nesse ponto, é fundamental consignar que o STF unicamente afirmou a validade constitucional da Resolução CNMP nº 27/2008 nos termos em que foi posta, entendendo que aquele órgão de controle interno do Ministério Público tinha competência constitucional para vedar o exercício da advocacia, mas não se debruçou ou se manifestou sobre o debate acerca da incidência da proibição sobre os servidores do Ministério Público que, antes da entrada em vigor da Resolução CNMP nº 27/2008 e da Lei nº 11.415, já tinham adquirido o direito de advogar, em especial porque o art. 32 dessa Lei expressamente resguardou as situações constituídas até a data da sua entrada em vigor, como visto acima.

A decisão do STF invocada na decisão agravada não ingressou nesse debate, até porque se trata de matéria infraconstitucional, consistente na correta interpretação do art. 32 da Lei nº 11.415/06, especificamente se, ao resguardar as situações constituídas até a data da sua entrada em vigor, essa Lei permitiu a continuidade do exercício da advocacia pelos servidores ministeriais que já haviam adquirido esse direito.

(...)

fato que esse STJ tem entendimento consolidado no sentido de que não cabe, em regra, sua intervenção para discutir e decidir sobre eventual fixação excessiva ou insuficiente dos honorários advocatícios.

No entender dos agravantes, porém, a discussão aqui é outra.

Trata-se da impossibilidade de fixar honorários mediante apreciação equitativa, na forma do § 8º do art. 85 do CPC, quando o valor da causa não é muito baixo.

É que o § 8º do art. 85 diz que somente é possível fixar os honorários advocatícios mediante apreciação equitativa quando o valor da causa for muito baixo:

(...)

Tratou-se de aplicação indevida do § 8º do art. 85, na medida em que, como visto acima, somente nos casos em que o valor da causa for muito baixo – note-se: não basta ser baixo, precisa ser muito baixo – é que tem lugar a aplicação desse dispositivo, o que não é o caso dos autos.

Impugnação nas fls. 1.127-1.154 e 1.155-1.161, e-STJ.

É o **relatório**.

VOTO

A irresignação não prospera.

O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia com base nestes fundamentos:

Cinge-se a presente controvérsia em saber se é possível os recorrentes,

ocupantes de cargos de Analista Ministerial, áreas jurídica e processual, do Ministério Público do Estado de Pernambuco continuarem a exercer a advocacia, já que estavam inscritos na OAB/PE antes da entrada em vigor da Lei nº 11.415/2006.

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), que dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados, possibilita a aplicação subsidiária da Lei Orgânica do Ministério Público da União - MPU.

Por outro lado, a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Pernambuco, Lei Complementar Estadual nº 12, de 29.12.1994, estabelece: " Art. 110. Ao Ministério Público do Estado aplicam-se, subsidiariamente, ". as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público da União Registre-se que a tanto a Lei nº 11.415/06, quanto a legislação posterior (Lei nº 13.316/16),

Registre-se que a tanto a Lei nº 11.415/06, quanto a legislação posterior (Lei nº 13.316/16), foram expressas ao vedar o exercício da advocacia e da consultoria técnica aos servidores do Ministério Público da União, de sorte que, com referido impedimento, surgiu aos servidores dos Ministérios Públicos dos estados a controvérsia sobre o alcance da aludida norma.

Nesse cenário, é que o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP resolveu unificar o entendimento e, com base no princípio da isonomia, estender a vedação aos servidores do Ministério Público dos Estados, nos termos da Resolução nº 27/08, que, conquanto vede o exercício da advocacia àqueles, resguarda em seu art. 2º o ato jurídico perfeito, ou seja, aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (§ 1º, art. 6, da LINDB).

Considerando que os postulantes não possuem direito adquirido a regime jurídico, o que afasta a aplicação do art. 32, da Lei nº 11.415/2006 como sugere a parte recorrente, é certo que as modificações posteriores sofridas pelo estatuto a eles aplicados, também os alcançarão, sendo legítima a vedação estabelecida pelo CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público aos servidores do estadual. Parquet Ademais, o pleno deste TRF5, recentemente, rejeitou, por maioria, a arguição de inconstitucionalidade da Resolução nº 27/2008 do CNMP (0815379-05.2017.4.05.8300, Relator p/ acórdão Paulo Cordeiro, DJU: 22/05/2019).

(...)

Em suma, a despeito da existência de expressa previsão acerca da impossibilidade de apenas para os servidores do Ministério Público Federal, nos termos da Lei nº 11.415/06, exercício da advocacia posteriormente substituída pela Lei Federal nº 13.212/2016, tal previsão deve ser estendida aos servidores do Ministério Público Estadual.

É que uma interpretação diversa não se coaduna com o disposto no art. 127, § 1º, da Constituição Federal de 1988, que dispõe acerca da unidade e da indivisibilidade do referido Órgão. A aplicação de regras diversas para os servidores do Ministério Público Federal e Estadual é medida que vai de encontro ao princípio da isonomia.

Entendo que não se afigura possível, levando-se em conta a unidade institucional referida na Constituição Federal, que seja vedado aos servidores federais o exercício da e, ao mesmo tempo, seja advocacia permitido o dessa atividade aos servidores do Público Estadual. exercício Ministério

Ademais, como já dito alhures, o Conselho Nacional do , no Ministério Público exercício das atribuições conferidas pelo art. 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, através da Resolução nº 27/2008, disciplinou a vedação do exercício da por parte dos servidores do dos Estados e da advocacia Ministério Público União, considerando, entre outros aspectos, a necessidade de se estabelecer tratamento isonômico entre os servidores do Ministério Público da União e dos Estados, perseguindo os princípios constitucionais da isonomia, da moralidade e da eficiência, e as disposições dos arts. 21 da Lei nº 11.415/2006 e 30 da Lei nº 8.906/94.

Quanto à alegação de aplicação do art. 32, da Lei nº 11.415/2006 para

fundamentar a pretensão do apelantes, esta não se mostra cabível, vez que as situações que devem ser resguardadas pela norma certamente são aquelas que não foram vedadas expressamente pela própria Lei nº. 11.415/2006, o que não é o caso, em face do que dispõe o art. 21 do referido diploma legal. E não poderia ser diferente, até porque nenhum servidor público possui direito a regime jurídico, não havendo que se falar em direito adquirido.

O argumento de que as partes recorrentes não possuem direito adquirido a regime jurídico não foi atacado pela parte recorrente. Como é apto, por si só, para manter o *decisum* combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, as Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

Ainda que assim não se entenda, o aresto vergastado não merece reparo, porque decidiu em conformidade com a jurisprudência do STF e do STJ, no sentido de que é vedado o exercício da advocacia por servidores dos MPU, justificando-se tal limitação para garantir a observância dos princípios constitucionais da isonomia, da moralidade e da eficiência no âmbito da Administração Pública.

Nessa linha:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTATUTO DA OAB (LEI Nº 8.906/94). INCOMPATIBILIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA DECORRENTE DA OCUPAÇÃO DOS CARGOS DE ANALISTA, TÉCNICO OU AUXILIAR NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO. LEGÍTIMA RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL (CF, ART. 5º, XIII). LIMITAÇÃO FUNDADA NA GARANTIA DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA MORALIDADE E DA ISONOMIA. PRECEDENTES. 1. A intervenção dos Poderes Públicos na liberdade de exercício de atividade, ofício ou profissão deve sempre manter correspondência com o objetivo de proteger a coletividade contra possíveis riscos indesejados decorrentes da própria prática profissional ou de conferir primazia à promoção de outros valores de relevo constitucional, como, no caso, a garantia da eficiência, da moralidade e da isonomia no âmbito da Administração Pública. 2. As incompatibilidades previstas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) restritivas do exercício da advocacia por analistas, técnicos e auxiliares do Poder Judiciário e do Ministério Público da União configuram restrições adequadas e razoáveis à liberdade de exercício profissional por traduzirem expressão de valores constitucionalmente protegidos. 3. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado improcedente.

(ADI 5235, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 23-06-2021 PUBLIC 24-06-2021)

DIREITO CONSTITUCIONAL. RESOLUÇÃO 27/2008 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). EXERCÍCIO LEGÍTIMO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS. VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA POR PARTE DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO. EFETIVO RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, DA MORALIDADE E DA EFICIÊNCIA, VETORES IMPRESCINDÍVEIS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ACÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) possui capacidade para a expedição de atos normativos autônomos (CF, art. 130-A, § 2º, I), desde que o conteúdo disciplinado na norma editada se insira no seu âmbito de atribuições constitucionais. Precedentes.
2. A Resolução 27/2008 do CNMP tem por objetivo assegurar a observância dos princípios constitucionais da isonomia, da moralidade e da eficiência no Ministério Público, estando, portanto, abrangida pelo escopo de atuação do CNMP (CF, art. 130-A, § 2º, II).
3. A atuação normativa do CNMP é nacional, podendo abranger tanto o Ministério Público da União quanto os Ministérios Públicos estaduais, preservada a competência dos Estados-Membros no sentido de, por meio de lei complementar, estabelecer “a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público” (CF, art. 128, § 5º).
4. A liberdade de exercício profissional não é um direito absoluto, devendo ser interpretada dentro do sistema constitucional como um todo. A vedação do exercício da advocacia por determinadas categorias funcionais apresenta-se em conformidade com a Constituição Federal, devendo-se proceder a um juízo de ponderação entre os valores constitucionais eventualmente conflitantes. Precedentes.
5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.
(ADI 5454, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 19-05-2020 PUBLIC 20-05-2020)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS. SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS. VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA POR PARTE DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Cabe a oposição de embargos de declaração para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, iii) corrigir erro material. No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

III - Verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento desta Corte segundo o qual é vedado o exercício da advocacia aos servidores efetivos, comissionados, requisitados ou colocados à disposição do Ministério Público dos Estados e da União, nos termos da Resolução 27/2008 do CNMP, publicada em 08/04/2008.

IV - A vedação do exercício da advocacia por determinadas categorias funcionais apresenta-se em conformidade com a Constituição Federal, devendo-se proceder a um juízo de ponderação entre os valores constitucionais eventualmente conflitantes, reconhecendo, portanto a constitucionalidade da Resolução 27/2008 do CNMP, publicada em 08/04/2008. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

V - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo

Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.000.743/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DE ADVOCATÍCIA. RESOLUÇÃO N. 27/2008 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). ADI N. 5.454/DF.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 5.454/DF, firmou a orientação de que aos servidores do Ministério Público Federal e dos Estados não é permitido o exercício da advocacia, ao afirmar que "o exercício de atividade privada de advocacia, concomitante ao exercício das atribuições do cargo público, pode gerar conflito de interesses, em potencial vulneração aos princípios da eficiência e da moralidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal".

2. Outrossim, "se, de um lado, é certo que o Ministério Público não está vinculado ao Poder Judiciário, a própria Constituição Federal o define como função essencial à atividade jurisdicional, sendo certo que as atividades exercidas em ambos se entrecruzam de diversas maneiras, sendo inúmeras as possibilidades que um servidor do Ministério Público teria para interferir indevidamente no trâmite de um processo judicial no qual vislumbrasse algum escuso interesse. É necessário destacar que a má-fé jamais pode ser presumida, principalmente quando considerados os parâmetros éticos de atuação dos servidores públicos em geral, mormente daqueles que exercem suas atividades no Parquet. Contudo, cumpre ao legislador trabalhar com uma variada gama de possibilidades, conferindo, assim, a maior eficácia possível às normas por ele editadas, vislumbrando, inclusive, situações excepcionais, porém factíveis".

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.540.939/CE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 1/2/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. O embargante se insurge contra suposta contradição na decisão embargada, alegando que, se reconhecida a inexistência dos pressupostos processuais do art. 1.022 do CPC/2015, não poderia o julgado avançar sobre o mérito, por prejudicada a sua análise.

2. O exame da existência ou não dos vícios imputados pelo Recurso Especial ao acórdão recorrido é análise de mérito. Não seria julgamento de mérito se o STJ nem sequer apreciasse os argumentos do recorrente. Como os analisou, até para poder afastá-los, a decisão embargada encontra-se correta quanto à forma de julgamento e ao resultado processual consignado no acórdão.

3. Demais, a decisão embargada não só descartou a ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, como apreciou o Recurso Especial de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

4. Claramente se observa que os Embargos ora opostos não ferem omissão, contradição ou obscuridade, tampouco erro material, mas denotam inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente.

5. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno,

conforme o art. 1.022 do CPC/2015.

6. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no REsp n. 1.659.045/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 9/10/2017.)

Cabe observar que o aludido art. 32, da Lei 11.415/2006 busca proteger atos processuais praticados por aqueles que, por errônea interpretação, exerciam a advocacia, mas não visa assegurar direito ao exercício de tal atividade até porque incompatível com a natureza do cargo público. Na mesma linha: REsp 1.682.529/RJ, Min. Assusete Magalhães, DJe 2.4.2020.

Não se desconhece a existência de precedentes do STJ que reconheciam o direito de o ocupante de cargo técnico no Ministério Público Federal ou Estadual inscrever-se na Ordem dos Advogados do Brasil, sob o argumento de que as atividades que desempenha não caracterizam hipótese de incompatibilidade, mas de impedimento. Contudo tal orientação não pode mais prevalecer após os julgados do STF reconhecendo a incompatibilidade do exercício da advocacia para tais cargos.

No que se refere aos honorários sucumbenciais, o Tribunal de origem consignou:

Cuida-se de apelação interposta pelo particular contra sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara/PE que julgou improcedente o pedido contido na vestibular que tinha por objetivo assegurar aos recorrentes, todos inscritos na OAB antes da entrada em vigor da Lei nº. 11.415/2006, continuar a exercer a advocacia, condenando os 11 (onze) apelantes ao pagamento, e solidariamente, de honorários advocatícios pro rata sucumbenciais no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), a ser dividido igualmente entre os patronos das entidades que se encontram no polo passivo, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015.

(...)

Por fim, deseja a parte apelante que os honorários advocatícios sejam fixados em cima do valor da causa (R\$ 10.000,00), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

No que se refere aos parâmetros ou critérios de fixação dos honorários de sucumbência, estes seguem, em regra, as disposições do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC/2015, devendo ser definidos em quantia compatível com o labor efetivamente desempenhado pelo causídico, atentando para a condição econômica das partes e para o valor econômico controvertido no caso concreto.

Desde modo, não é recomendável a fixação da verba honorária em patamares muito elevados a ponto de onerar exagerada e desarrazoadamente o vencido, nem em valor insignificante, sob pena de aviltar o trabalho do profissional do Direito.

Nestes casos, devem os honorários advocatícios ser fixados por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015, atendendo sempre aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e não sobre o valor da causa ou do proveito econômico.

Na espécie, afigura-se razoável o valor dos honorários advocatícios estabelecidos pela r. sentença para cada recorrente, devendo ser mantida a decisão recorrida também quanto a este ponto.

Ao julgar os Embargos de Declaração, o Tribunal de origem esclareceu:

De acordo com o art. 87, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e honorários advocatícios e a r. sentença deverá fazer a distribuição dessa responsabilidade pelo pagamento das verbas supracitadas. A solidariedade somente é possível, quando o magistrado não fizer a distribuição proporcional das despesas.

Na espécie, como o magistrado de primeira instância já havia determinado que o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais (R\$ 22.000,00) seria pago pelos autores, ou seja, divididos pro rata igualmente pelos 11 (onze) embargantes, não cabia determinar a responsabilidade solidária entre os autores, vez que a distribuição havia sido realizada, nos termos do art. 87, § 1º, do CPC/2015. Omissão suprida. Vício sanado.

Considerando que o afastamento da solidariedade altera o resultado do julgamento da apelação, verifica-se a existência de efeitos infringentes no presente recurso.

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar provimento, em parte, à apelação do particular, afastando a solidariedade quanto ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, determinada pela r. sentença.

De acordo com a jurisprudência do STJ, a cominação de honorários calculados sobre o valor da causa pressupõe a impossibilidade de que seja mensurado o proveito econômico, o que ocorre nos presentes autos. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: "(I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)" (REsp 1.746.072/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Min. Raul Araújo, Segunda Seção, DJe 29.3.2019).

O STJ atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significa usurpação da competência das instâncias ordinárias. Aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado ao STJ, conforme determina a Súmula 7/STJ.

Na mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MENSURAÇÃO DO PROVEITO ECONÔMICO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, ao fixar a verba honorária, consignou (fl. 816, e-STJ): "Além do mais, inexistindo na petição inicial pedido expresso de condenação do réu/embargado em quantia líquida e não sendo possível à embargante mensurar o valor real do prejuízo econômico a que estava sujeita na data do ajuizamento da ação, restou ao juiz singular fixar a verba honorária com base no valor atualizado da causa, conforme indicado na peça vestibular, o que se encontra de acordo com o art. 85, § 2º, do CPC".

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a cominação de honorários calculados sobre o valor da causa pressupõe a impossibilidade de que seja mensurado o proveito econômico, o que ocorre nos presentes autos. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: "(I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art.

85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)" (REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe 29.3.2019).

3. O STJ atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significa usurpação da competência das instâncias ordinárias. Aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado ao STJ, conforme determina a Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.787.416/AP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.601 E 1.604 DO CC. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA REALIDADE DOS AUTOS E QUE NÃO IMPUGNAM TODOS OS FUNDAMENTOS SUFICIENTES DISPOSTOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 284 E 283 DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 85, §§ 8º E 11, DO CPC. CORRETA UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DA EQUIDADE. VALOR DA CAUSA MUITO BAIXO E INESTIMÁVEL PROVEITO ECONÔMICO. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional quando as teses aduzidas pela parte não são acolhidas, sobretudo porque abordados no acórdão recorrido todos os pontos relevantes para respaldar a conclusão alcançada.

2. Segundo a orientação jurisprudencial do STJ, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de outras provas, quando o Tribunal de origem entender que o feito foi corretamente instruído, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento.

3. Observância, no caso, do princípio da persuasão racional, que orienta o sistema processual civil brasileiro, segundo o qual ao magistrado é permitido formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o

convencimento.

4. Inviabilidade de alterar o entendimento das instâncias ordinárias, que justificadamente dispensaram a necessidade de dilação probatória e de que ficou caracterizada a relação socioafetiva, por demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável, ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula 7 do STJ.

5. Razões recursais acerca da violação do art. 1.601 Código Civil completamente dissociadas da realidade dos autos, pois este dispositivo legal trata, exatamente, da legitimidade para contestar a paternidade dos filhos, atraindo o óbice da Súmula n. 284/STF.

6. Fundamentos do acórdão recorrido suficientes para a manutenção, por si sós, da conclusão do julgado que não foram impugnados nas razões recursais, fazendo incidir o óbice da Súmula 283/STF.

7. Correção da utilização do critério da equidade para o arbitramento dos honorários advocatícios no presente caso, tendo em vista o baixo valor da causa ou o inestimável proveito econômico obtido, consoante decidido pela Segunda Seção do STJ nos autos do REsp 1.746.072/PR.

8. Impossibilidade de revisão do quantum dos honorários advocatícios, em razão da Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.015.963/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DA PARTE DO POLO PASSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. EQUIDADE. ART. 85, § 8º, DO CPC/2015. CABIMENTO. IRRISORIEDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte adota o posicionamento segundo o qual, nos casos em que o acolhimento da pretensão não tenha correlação com o valor da causa ou não permita estimar eventual proveito econômico, os honorários de sucumbência devem ser arbitrados, por apreciação equitativa, com observância dos critérios do § 2º do art. 85 do CPC/2015, conforme disposto no § 8º desse mesmo dispositivo.

III - O § 8º do art. 85 do CPC/2015 deve ser observado nos casos em que se objetiva tão somente a exclusão de parte do polo passivo da execução, sem impugnação do crédito tributário, porquanto, nesses casos, não há como estimar proveito econômico algum.

IV - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido da irrisoriedade dos honorários fixados, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

V - Os óbices que impedem o exame do especial pela alínea a prejudicam a análise do recurso interposto pela alínea c do permissivo constitucional para discutir a mesma matéria.

VI - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do

Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.944.639/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MENSURAÇÃO DO PROVEITO ECONÔMICO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a cominação de honorários calculados sobre o valor da causa pressupõe a impossibilidade de que seja mensurado o proveito econômico, o que não ocorre nos presentes autos. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: "(I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)" (REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe 29/3/2019).

3. O STJ atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significa usurpação da competência das instâncias ordinárias. Aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado ao STJ, conforme determina a Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.911.424/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 23/6/2022.)

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.043.291 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0388738-5

Número de Origem:

08153678820174058300 8153678820174058300

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIANA FIGUEIREDO BARROS LOPES

RECORRENTE : FRANCECLAUDIO TAVARES DA SILVA

RECORRENTE : FREDERICO JOÃO MACHADO LUNDGREN

RECORRENTE : RODRIGO FERRAZ DE CASTRO REMIGIO

RECORRENTE : RODRIGO VALADARES ALVES

RECORRENTE : MARIA DE LOURDES VIANA SILVA PINTO

RECORRENTE : ALENA GUERRA DE MORAES TELES CAVALCANTI

ADVOGADOS : CESAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA - PE019825

CLEYSON PEREIRA DE LIMA - PE022119

JOSÉ LEANDRO DA SILVA PINTO - PE049266

RECORRIDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE PERNAMBUCO

ADVOGADOS : ISABELA LINS DE CARVALHO - PE022213

MARCELLA CASTRO DE AZEVEDO MOREIRA - PE034143

FERNANDO JARDIM RIBEIRO LINS - PE016788D

RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADOR : RENATO VASCONCELOS MAIA - PE036454

RECORRIDO : UNIÃO

INTERES. : DIOGO ALEXANDRE DE SA BARBOSA

INTERES. : RENATA COSTA DE BARROS CORREIA

INTERES. : SONIELITA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA

INTERES. : FLAVIO AUGUSTO PRAZIN DE BARROS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -

ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E AFINS -
EXERCÍCIO PROFISSIONAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADRIANA FIGUEIREDO BARROS LOPES
AGRAVANTE : FRANCECLAUDIO TAVARES DA SILVA
AGRAVANTE : FREDERICO JOÃO MACHADO LUNDGREN
AGRAVANTE : RODRIGO FERRAZ DE CASTRO REMIGIO
AGRAVANTE : RODRIGO VALADARES ALVES
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES VIANA SILVA PINTO
AGRAVANTE : ALENA GUERRA DE MORAES TELES CAVALCANTI
ADVOGADOS : CESAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA - PE019825
CLEYSON PEREIRA DE LIMA - PE022119
JOSÉ LEANDRO DA SILVA PINTO - PE049266
AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : ISABELA LINS DE CARVALHO - PE022213
MARCELLA CASTRO DE AZEVEDO MOREIRA - PE034143
FERNANDO JARDIM RIBEIRO LINS - PE016788D
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : RENATO VASCONCELOS MAIA - PE036454
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : DIOGO ALEXANDRE DE SA BARBOSA
INTERES. : RENATA COSTA DE BARROS CORREIA
INTERES. : SONIELITA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA
INTERES. : FLAVIO AUGUSTO PRAZIN DE BARROS

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 30/05/2023.

Brasília, 30 de maio de 2023

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0388738-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no REsp 2.043.291 / PE

Números Origem: 08153678820174058300 8153678820174058300

PAUTA: 11/06/2024

JULGADO: 11/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIANA FIGUEIREDO BARROS LOPES
RECORRENTE : FRANCECLAUDIO TAVARES DA SILVA
RECORRENTE : FREDERICO JOÃO MACHADO LUNDGREN
RECORRENTE : RODRIGO FERRAZ DE CASTRO REMIGIO
RECORRENTE : RODRIGO VALADARES ALVES
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES VIANA SILVA PINTO
RECORRENTE : ALENA GUERRA DE MORAES TELES CAVALCANTI
ADVOGADOS : CESAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA - PE019825
CLEYSON PEREIRA DE LIMA - PE022119
JOSÉ LEANDRO DA SILVA PINTO - PE049266
RECORRIDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : ISABELA LINS DE CARVALHO - PE022213
MARCELLA CASTRO DE AZEVEDO MOREIRA - PE034143
FERNANDO JARDIM RIBEIRO LINS - PE016788D
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : RENATO VASCONCELOS MAIA - PE036454
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : DIOGO ALEXANDRE DE SA BARBOSA
INTERES. : RENATA COSTA DE BARROS CORREIA
INTERES. : SONIELITA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA
INTERES. : FLAVIO AUGUSTO PRAZIN DE BARROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins - Exercício Profissional

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADRIANA FIGUEIREDO BARROS LOPES
AGRAVANTE : FRANCECLAUDIO TAVARES DA SILVA
AGRAVANTE : FREDERICO JOÃO MACHADO LUNDGREN
AGRAVANTE : RODRIGO FERRAZ DE CASTRO REMIGIO
AGRAVANTE : RODRIGO VALADARES ALVES
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES VIANA SILVA PINTO
AGRAVANTE : ALENA GUERRA DE MORAES TELES CAVALCANTI
ADVOGADOS : CESAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA - PE019825
CLEYSON PEREIRA DE LIMA - PE022119
JOSÉ LEANDRO DA SILVA PINTO - PE049266
AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE PERNAMBUCO

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0388738-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.043.291 / PE** **AgInt no**

ADVOGADOS : ISABELA LINS DE CARVALHO - PE022213
MARCELLA CASTRO DE AZEVEDO MOREIRA - PE034143
FERNANDO JARDIM RIBEIRO LINS - PE016788D
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : RENATO VASCONCELOS MAIA - PE036454
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : DIOGO ALEXANDRE DE SA BARBOSA
INTERES. : RENATA COSTA DE BARROS CORREIA
INTERES. : SONIELITA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA
INTERES. : FLAVIO AUGUSTO PRAZIN DE BARROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.